



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-98.2022.8.19.0018
APELANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
APELADO: ELISANGELA FERREIRA BERNARDO
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por abandono da causa, diante da ausência de manifestação do exequente após frustradas as tentativas de citação do executado. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a cinquenta ORTN. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 395), firmou entendimento de que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado o montante vigente na data do ajuizamento da execução. Na hipótese, o crédito tributário exequendo é inferior ao valor de alçada vigente à época do ajuizamento da execução, sendo inadmissível a interposição de apelação. Contra a sentença, são cabíveis apenas os recursos previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.



Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Conceição de Macabu em face de Elisangela Ferreira Bernardo, lastreada nas Certidões de Dívida Ativa nº 2022002664 referente a débitos de IPTU e taxas correlatas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, no valor de R\$ 632,26 (seiscentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos).

O Juízo *a quo*, na sentença (id. 31), julgou a lide nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Tendo em conta o estado de inércia do Exequente que, devidamente intimado a promover o regular andamento processual, não o fez, julgo extinta a presente ação executiva, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Levante-se eventual restrição de bens incidente em desfavor do Executado. No mais, intimadas as partes, ao trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo.”

O exequente interpôs apelação (id. 37), aduzindo, em síntese, *error in procedendo*, uma vez que não houve observância do rito especial previsto para as execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980), de modo que realizou a extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício, enquanto a norma processual aplicável impõe para esses casos a suspensão do curso da execução e posterior arquivamento provisório dos autos.

Assim, requer provimento da apelação, para, verificando o *error in procedendo*, anular a sentença proferida, com a determinação do necessário prosseguimento da execução fiscal em seu rito especial, ainda que posteriormente seja suspensa, na forma do art. 40 da LEF, e não sua extinção sem julgamento do mérito.

Manifestação da Procuradoria de Justiça (id. 53), no sentido da inexistência de interesse para intervir no feito.

É o relatório.

Examinados, passo a proferir o voto:



Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Conceição de Macabu em face da sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal lastreada nas Certidões de Dívida Ativa nº 2022002664 referente a débitos de IPTU e taxas correlatas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, no valor de R\$ 632,26 com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do suposto abandono da causa pelo exequente, após regular intimação para promover o andamento do feito.

A matéria devolvida ao Tribunal de Justiça se refere ao reexame acerca da análise dos pressupostos legais, autorizadores da extinção do processo por inércia.

Cumpra desde logo aduzir que o recurso de Apelação Cível somente é cabível em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, de acordo com o previsto no artigo 34, da Lei n. 6.830/80:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

Diante da extinção da ORTN e, posteriormente, da UFIR, o **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 395), firmou o entendimento de que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser observado o montante vigente na data do ajuizamento da execução. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO D APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCED





50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. **A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.**

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6.

A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor c



R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(REsp n. 1.168.625/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1/7/2010)

Nesse contexto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça prestigia a finalidade do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, qual seja, conferir maior celeridade ao processamento das execuções fiscais de pequeno valor, restringindo o cabimento de apelação às hipóteses em que o crédito exequendo ultrapasse o limite legal de alçada.

Assim, foi adotado como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data da propositura da execução.

No caso, o Município propôs a presente execução fiscal para cobrança de débito de IPTU em dezembro de 2022, ocasião em que o valor de alçada correspondia a R\$ R\$ 1.260,66, conforme atualização monetária apurada pela Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil. Portanto, verifica-se que o crédito tributário exequendo é inferior ao valor de alçada vigente à época do ajuizamento da execução.

Assim, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, mostra-se incabível a interposição de recurso de apelação.





Averbe-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE IPTU REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1994 A 2001. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS. VALOR DE ALÇADA RECURSAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/mg, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 1.036, do CPC, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da demanda. Apelação do Município exequente que não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto, o débito fiscal na data da propositura da ação está abaixo do valor de 50 ORTNS, previsto no art. 34, da Lei nº 6.830/80. Deve, ainda, ser considerado cada crédito tributário isoladamente, e não o somatório, ainda que sejam cobrados através de um único processo de execução. Dessa forma, a decisão recorrida não desafia recurso de apelação, mas embargos infringentes, sendo certo que por expressa previsão legal, sequer se poderia debater acerca do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, uma vez que o cabimento do recurso é previsto no art. 34 da Lei 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (0007087-38.2003.8.19.0053 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 27/01/2022 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. COBRANÇA DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - IPTU REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2013 (R\$ 629,45) e 2014 (R\$ 611,62). CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL. ORTNS. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 QUE ESTABELECE SOMENTE SER ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS (308,50 UFIR). 1. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. VALOR DE ALÇADA, PREVISTO NA LEGISLAÇÃO QUE É INFERIOR A 50 ORTN'S. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (RES Nº 1.168.625/MG). 2. ADOTA-SE, COMO VALOR DE ALÇADA PAR





O CABIMENTO DE APELAÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, O VALOR DE R\$328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) CORRIGIDO PELO IPCA E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, VALOR ESTE QUE DEVE SER ATUALIZADO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. 3. CABE LEMBRAR, AINDA, QUE, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA AFERIÇÃO DESSE VALOR, DEVE-SE CONSIDERAR CADA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ISOLADAMENTE, AINDA QUE SEJAM COBRADOS ATRAVÉS DE UM ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 4. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 5. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. 6. RECURSO NÃO CONHECIDO COM FULCRO NO ART. 932, III DO CPC DE 2015. APELAÇÃO - 0018203-08.2016.8.19.0046 - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 15/07/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - NÃO INCIDÊNCIA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. A jurisprudência do STJ entende não ser cabível o recurso de agravo de instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980. Nas execuções fiscais, a admissibilidade recursal se submete a um requisito suplementar, qual seja, o valor de alçada, conforme previsão expressa do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Ao não permitir o duplo grau de jurisdição nas execuções de pequeno valor, a intenção do legislador foi dar maior celeridade ao processo executivo, e por tal motivo não se mostra lógico admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nesses processos. Recurso não conhecido, por manifesta inadmissibilidade. (0054754-47.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 03/09/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).”

Diante desse contexto, considerando que o crédito tributário exequendo é inferior ao valor de alçada vigente à época do ajuizamento da execução fiscal, revela-se inadmissível a interposição de apelação. nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.



Isso posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** da
apelação, nos termos da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR